

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

# Estado de Minas Gerais

L / '	Asses	0000	IIIII	1100
r-ı.	MACHE	VI 11112 .	111111	111 74
, ,	, 10000	JOHL	<i>,</i> (1)   (	wu

- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

# PROJETO DE LEI Nº 7.790/2022

Às comissões em 05/07/2022

ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.543/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Ver. Bruno Dias

~	,		
( )	110	rı ı	m:
w	uv	ıu	

1	1	1//2	oic	ria	Sin	nnle	_
ŧ	,	IVIC	711	110	C) [1] [1]	HUIC.	

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Pro ieto	de Lei	arquivado	o be	edido c	divo oli	· look meio
Anotações: Projeto	(Phot h?	01890/2022)	mo O	it de lu	Mrs de	2002
		, qu		0	•	

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação		
Proposição:	Proposição:	Proposição:		
Porvotos	Porvotos	Porvotos		
em//	em/	em//		
Ass.:	Ass.:	Ass.:		



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

AL DE ROUSO AL

#### PROJETO DE LEI Nº 7790 / 2022

ALTERA O ARTIGO 13 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.543/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Altera o artigo 13 da Lei Municipal nº 6.543 de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 13. Caso seja utilizada a 'queimada' para limpeza, o proprietário ou possuidor do terreno sofrerá as seguintes sanções:
- I multa de 500 (quinhentas) UFM, em terrenos ou glebas de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), acrescida de 50 (cinquenta) UFM, a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) nos terrenos acima de 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);
- II compensação ambiental mediante a entrega e/ou plantio de mudas, acompanhadas de nota fiscal, a serem usadas na arborização do Parque Natural Municipal Fernando Afonso Bonillo Fernandes ou em área definida pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
- § 1º Para fins de cálculo da compensação ambiental, será considerada a compensação florestal devida em número de árvores, obedecendo a relação de 1 (uma) muda de árvore para cada 4 m² (quatro metros quadrados) do terreno, considerando a área inteira e não somente a área atingida pela queimada.
- I Caso a queimada originada em um imóvel atinja outras unidades de matrículas distintas, a compensação ambiental se estenderá pela medida da área atingida pelo incêndio.
- II Caso a queimada originada em um imóvel atinja Zonas Especiais de Preservação Ambiental, a compensação ambiental será computada em dobro.
- § 2º Caberá ao proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela queimada, comprovar a entrega e/ou plantio das mudas no Parque Natural Municipal Fernando Afonso Bonillo Fernandes ou em local apontado pela Administração, para fins de regularização.
- § 3º As mudas destinadas a compensação ambiental, prevista no caput, inciso II, devem apresentar as seguintes características:
- I altura mínima de 2m (dois metros) entre o colo e a primeira inserção de galhos;
- II bom estado fitossanitário;



### CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- III boa formação, com fuste único, sem tronco recurvado e sem ramificações baixas;
- IV copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;
- V raízes acondicionadas em vasilhame adequado e que garanta o transporte da muda sem destorroamento;
- VI ausência de sinais de estiolamento.
- VI ausência de sinais de estiolamento.

  § 4º As mudas a serem adquiridas para o plantio ou doação deverão ser mudas de arborização urbana, de acordo com as especificações da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA."

  Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

  Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

  Bruno Dias VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **JUSTIFICATIVA**

Queimar lixo, vegetação, entulhos ou qualquer material, em terreno particular ou público, é crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Apesar de parecer inofensiva, a queima de lixo doméstico é bastante comum, causando poluição no ar e destruição da flora, podendo resultar no incêndio de casas e na morte de pessoas e animais.

O ideal é conseguir identificar, caso seja proposital, quem o fez, visto que queimadas além de prejudicarem o meio ambiente em sua fauna e flora, podem provocar acidentes. Espalhando para moradias, colocando em risco as pessoas, casas e prejudicando a saúde quanto à qualidade do ar, com o aumento de problemas respiratórios.

A intenção desta alteração é a compensação de mudas nas áreas que foram queimadas por infração do indivíduo. Na maior parte das vezes estes problemas são gerados pela escolha incorreta da espécie no momento do plantio, execução de podas drásticas, ocupações instaladas ao redor das árvores ou por condições fitossanitárias das próprias árvores.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2022.

Bruno Dias VEREADOR



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



Pouso Alegre 01 de julho de 2022

Oficio 49/2022

À Secretária da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste, solicitar o arquivamento do projeto 7790/2022.

Sem mais a tratar, aproveito o ensejo para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Cordialmente.

₩Ø DIAS Vereador